



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 490/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 169/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Delegado Palumbo, que visa dispor sobre a concessão de incentivos fiscais e tributários para as empresas que especifica durante os períodos de fechamento ou outros tipos de restrições impostas em decorrência da pandemia de COVID-19.

O projeto, ademais, identifica os tributos que serão objeto da desoneração fiscal, a saber: (i) IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano; (ii) ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

De acordo com a justificativa, a propositura possui o escopo de oferecer medidas de socorro neste cenário emergencial de combate à disseminação da COVID-19, onde se exigiu e continua se exigindo que muitas empresas tenham que suspender suas atividades, principalmente o comércio.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo apresentado ao final, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas.

O projeto versa sobre normas de natureza tributária, inseridas na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, e III, da Constituição Federal, e dos artigos 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa em matéria tributária, não há reserva de iniciativa ao Executivo, podendo o projeto de lei concessiva de isenção partir de iniciativa parlamentar, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 682.

Dessa forma, não se vislumbra óbice para que projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez convertido em lei, conceda isenção de tributos a estabelecimentos que tiveram suas atividades interrompidas ou reduzidas em decorrência de medidas sanitárias impostas no contexto da pandemia da covid 19.

Outrossim, é de se registrar que os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, para a regularidade da renúncia fiscal, são atenuados em relação às ações do Poder Público inseridas no contexto de combate à pandemia de COVID-19.

Vale registrar, ainda, que no mês de março de 2020 houve a concessão de medida cautelar pelo STF (ADI nº 6357) concedendo interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Referida cautelar foi referendada em julgamento definitivo do STF, em maio de 2020, após a promulgação da

Emenda Constitucional nº 106/2020, que excepcionou a aplicabilidade de tais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos de seu art. 3º:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Considerando que o projeto tem um prazo de duração determinado e que ele pode contribuir para o enfrentamento da crise gerada em função da pandemia, guarda o projeto, portanto, a estrita relação com as exceções previstas no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evidentemente, caberá às Comissões de Mérito competentes a análise sobre a conveniência a oportunidade da pretensão ora em análise.

Por fim, cumpre observar, ainda, que relativamente ao ISS há vedação à concessão de isenção total. A Constituição Federal prevê de modo expresso a necessidade de alíquota mínima para referido tributo e estabeleceu no art. 88 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, em 2% a referida alíquota para vigorar até a edição de lei complementar. A Lei Complementar nº 157/06, por sua vez, tratou do tema fixando a alíquota mínima no mesmo patamar de 2% e, ainda, introduziu alteração na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passando a constituir ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da LC nº 116/03.

"Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula".

"Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003".

Assim, especificamente quanto à isenção de ISS, conclui-se não ser possível a sua isenção total e, mesmo a isenção nos percentuais preconizados pela propositura, deverão ser objeto de análise pela D. Comissão de mérito competente a fim de verificar a sua compatibilidade com o disposto na citada LC 116, de 2003.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a proposta à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e ao princípio da Separação entre os Poderes,

sendo de se salientar ainda que a imposição de prazo ao Executivo para regulamentar a Lei também viola Princípio da Separação entre Poderes, segundo entendimento jurisprudencial.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE, sem prejuízo de demais adequações que se possam fazer necessárias pelas D. Comissões de Mérito.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 169/21.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e tributários às empresas em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e tributários às empresas em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19.

Art. 2º Serão concedidos os seguintes benefícios às empresas que tiverem o seu fechamento determinado pelo Poder Executivo, em razão das medidas sanitárias adotadas em decorrência da pandemia de COVID-19:

I - remissão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU referente ao imóvel ocupado pela empresa pelo período em que permaneceu fechado por determinação das autoridades competentes.

II - remissão de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN durante o período em que o estabelecimento permaneceu fechado em decorrência de determinação das autoridades competentes;

III - suspensão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pelo período em que durar a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos devidos por empresas que, por exercerem atividades consideradas essenciais, permaneceram em funcionamento.

Art. 3º Os benefícios tratados por esta Lei poderão ser concedidos apenas enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, conferindo ampla divulgação aos procedimentos administrativos necessários à efetivação dos benefícios fiscais ora instituídos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/06/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC) - Relator

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (sem partido)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/06/2021, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.